V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

JOSIANE PETRY FARIA

CARLOS URIARTE

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C929

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/ UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Carlos Uriarte, Josiane Petry Faria – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-218-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Criminologias. 3. Política Criminal. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

O Grupo de Trabalho teve como objetivo oferecer espaço para apresentação e debate de pesquisas, as quais refletem as tensões no atual desenho e estrutura da política criminal, sobretudo aquelas sediadas no Brasil e no Uruguai, país visitante e anfitrião, respectivamente do Encontro do CONPEDI.

As temáticas abordadas demonstraram a multidimensionalidade dos problemas e a necessidade de investigações transdisciplinares e propositivas, uma vez que o debate se desenvolveu a partir de elementos criminológicos resultados de questões sociais e que, à evidência, produzem ruído na atmosfera político-social.

Percebe-se uma sintonia entre os artigos expostos no sentido da insuficiência e/ou carência do sistema tradicional no trato adequado das questões criminológicas, bem como uma insatisfação com modelos metodológicos centrados na mera desconstrução teórica de elementos arquitetônicos da criminologia e, principalmente, a preocupação em desenvolver novas metodologias factíveis de enfrentamento das questões emergentes e ainda daquelas consolidadas no campo de abordagem. Assim, esteve-se diante de cientistas dispostos e propostos a trabalhar pela e para a sociedade.

As problemáticas envolveram temas pungentes e urgentes, tais como o gênero, a criminalidade e o sistema de cumprimento da pena privativa de liberdade; a seletividade penal; a política criminal de drogas; a colaboração premiada e as garantias constitucionais; os dramas que permeiam as medidas de segurança; a gentrificação e a criminalidade urbana; as problemáticas do exame criminológico; a Justiça Restaurativa na resolução de conflitos; a sociedade do risco e o discurso do medo e ainda as prisões cautelares e as representações sociais da pena.

Entrecortaram os textos a perspectiva de inclusão social, a alteridade e a necessidade de pensar e repensar os processos de reestruturação espacial e seus reflexos na política criminal, mas essencialmente um redirecionamento na mirada para políticas públicas municiadas pela ética da tolerância e da manutenção das garantias constitucionais.

Repousou o centro de radiação do debate não em reformas ou propostas de novos modelos criminais e criminológicos, mas sim na sociedade e no Estado que se deseja, como já falaram Eugenio Zaffaroni e Raúl Cervini. O conceito de Justiça a perseguir esteve presente em todas as pesquisas, bem como a demonstração da insatisfação com sua redução, a tão somente, níveis de segurança a qualquer preço. A conclusão é pela tomada de consciência e sensibilização para não ceder inocente ou levianamente aos discursos do medo e da vingança coletiva.

Desse modo, tendo como cenário a teia social, a qual se renova e cria novos formatos de criminalidade com novos protagonistas e permanece com o mesmo sistema estigmatizante e destrutivo da dignidade e do capital social, se buscou analisar criticamente os problemas, as emergências e as possibilidades. Discursos voltados ao próprio discurso foram negados. A dinâmica espaço-comunicacional da sociedade foi enfrentada, sob o ponto de vista da legislação e da participação e deliberação pública. Projetos de intervenção vertical generalizantes foram rechaçados. Programas autocentrados e voltados para o delito foram deslegitimados.

Restou do Grupo de Trabalho a certeza de que as investigações e as propostas devem estar voltadas para as pessoas, suas habilidades e competências, em políticas que promovam a interação horizontal e viabilizem a transformação do mundo da vida, pois construída por seres mutantes que criam e recriam a cultura.

Profa. Dra. Josiane Petry Faria: Graduação em Direito pela Universidade Federal de Pelotas; Especialista em Política pela Universidade Federal de Pelotas; Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul; Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, com Bolsa Capes Prosup e PDSE na Universidade de Sevilha – Espanha. Professora Adjunto, Coordenadora do Projur Mulher e do PPG- Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo; Advogada.

Prof. Dr. Carlos Uriarte: Doutor en Derecho y Ciencias Sociales, egresado de la Facultad de Derecho de la Universidad de la República (UDELAR). Prof. Adjunto de Derecho Penal en dicha facultad y em la Universidad Católica del Uruguay (UCU).

A VERDADEIRA FACE DO EXAME CRIMINOLÓGICO

THE TRUE FACE OF THE CRIMINOLOGICAL EXAMINATION

Fernanda de Matos Lima Madrid [1]
Florestan Rodrigo do Prado [2]

Resumo

O artigo desenvolve um raciocínio sobre a individualização da pena na etapa de execução penal, almejando ressaltar a importância da classificação do prisioneiro e o papel do exame criminológico nesta fase. A temática desenvolvida objetiva frisar o tratamento penal excludente, ressaltando-se as consequências da estigmatização do cárcere. Tenta-se apontar as deficiências e as distorções do laudo criminológico, enfocando a postura dos peritos na elaboração deste exame e o papel do juiz neste contexto.

Palavras-chave: Princípio da individualização da pena, Tratamento penal excludente, Exame criminológico, Progressão de regimes

Abstract/Resumen/Résumé

The article develops an argument about the individualization of the sentence in the criminal execution phase, aiming to highlight the importance of the prisoner's classification and the role of the criminological examination at this stage. The objective of this developed subject area emphasizes the exclusionary penal treatment, emphasizing the consequences of prison stigmatization. It is an attempt to point out the deficiencies and distortions of the criminological report, focusing on the position of the experts in the preparation of this review and on the role of the judge in this context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of the individualization of sentence, Criminological examination, Exclusionary penal treatment, Progression of regimes

---

[1] Mestre em Ciências Jurídicas pela UENP. Especialista em Direito e Processo Penal pela UEL. Professora de Direito do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente.

[2] Mestre em Ciências Jurídicas pela UENP. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela ESMP/SP. Professor do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. Advogado público da FUNAP.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve por finalidade observar a sistemática da progressão de regime estruturada na Lei de Execuções Penais, estabelecendo um enfoque em torno de algumas das decisões dos juízes de execução penal que, após o advento da Súmula Vinculante nº. 26 passaram, sistematicamente a determinar a realização do exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo.

Partiu-se de uma análise crítica do exame criminológico, defendendo-se a ideia de que o mesmo não é elaborado corretamente quando requisitado para fins de benefícios prisionais. Defende-se com base na doutrina que existe uma inadequada utilização que chega a ser uma usurpação da atividade jurisdicional no campo da execução da pena, o que resolvemos chamar de "psiquiatrização artificial" da execução penal. Sustentou-se a ideia de que ocorre uma exclusão do preso em decorrência desta sistemática, visto que lhe é negado uma adequada individualização da pena, que garantida dentro da dignidade da pessoa humana.

Ingressamos numa pesquisa doutrinária para uma abordagem garantista dos requisitos da progressão de regime e enfrentaremos os problemas do cotidiano do cárcere, estabelecendo uma análise nas deficiências do exame criminológico nos moldes em que se encontra estruturado atualmente. A abordagem é garantista pois visa preconizar que o ser humano preso precisa de dignidade dentro do sistema prisional.

Fizemos uma abordagem de um caso concreto, discutindo as circunstâncias que envolveram este episodio e a sua adequação ao tema discorrido nesta apreciação acadêmica.

Utilizamos, para tanto, os métodos de pesquisa dedutivo (partindo de premissas maiores como para premissas menores), documental (analise de legislação), bibliográfico (estudo de obras, artigos científicos, revistas jurídicas, dentre outros) e estudo de caso.

É certo que o tema possui relevância impar para o Direito de Execução Penal, uma vez que se analisou as sentenças proferidas por juízes da execução penal e a aplicabilidade das normas que compreendem a execução da pena privativa de liberdade, facilitando a compreensão da estrutura e dos problemas existentes hoje em nosso sistema penitenciário progressivo.

2 A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NA FASE DE EXECUÇÃO PENAL

O derradeiro momento da atuação do princípio constitucional da individualização da pena é na etapa de execução. O princípio da individualização da pena encontra-se consagrado no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal. Nesta fase, a sanção penal se concretiza materialmente, tornando-se real e podendo ser sentida pelo sentenciado, que irá cumprir sua reprimenda nos termos estabelecidos pelo édito condenatório.

Diante desse matiz, pode-se afirmar que a noção de individualização da pena coincide com a garantia de que não há homogeneidade no tratamento penitenciário, uma vez que se sacramentou o postulado de que a execução penal não pode ser igual para todos os presos.

Não sendo única e inflexível, a individualização executiva da pena volta seus olhos para o futuro do sentenciado, transformando mecanismos como a progressão de regimes, o livramento condicional, a remição de penas, o indulto e a comutação de penas, dentre outros, em importantíssimos instrumentos de readaptação social, resgatando a essência da atividade executiva de individualização e cumprindo a finalidade preventivo-especial positiva da pena (SOUZA, 2006, p. 250).

Em decorrência disso, a Lei de Execuções Penais impõe a necessidade de classificação do condenado conforme os antecedentes e a personalidade, bem como a elaboração do exame criminológico como instrumento de aferição do mérito carcerário.[1]

Reforçando a ideia da importância do exame criminológico na execução penal expõe Álvaro Mayrink da Costa (1997, p. 07):

> O exame criminológico do delinquente permite o conhecimento integral do homem, sem o qual não se poderá vislumbrar uma injustiça eficaz e apropriada uma vez que a aplicação fria da norma penal, tomando como ponto de partida um critério de valoração político-jurídica, inevitavelmente conduziria a enormes injustiças e monstruosos equívocos.

No entanto, o processo de execução penal, em muitos casos, afasta-se do princípio da individualização da pena, demonstrando uma dicotomia hermenêutico-jurídica, prevalecendo o arbítrio estatal pautado em uma espécie de sentimento social de vingança impregnada no espírito dos operadores da execução penal.

---

[1] Nesse sentido, itens 31 e 32 da Exposição de motivos da Lei de Execuções Penais, bem como artigo 8º do mesmo diploma e artigo 34 do Código Penal.

Há uma crise de execução penal instalada no Direito brasileiro, que perdura por anos e que é alimentada por deficiências legislativas, sustentada por uma ideologia autoritária e majorada pelo sentimento de injustiça e de indignação popular conduzido pela mídia sensacionalista.

Assim, ao preso é negada mais uma garantia constitucional, a da individualização na execução da pena, conduzindo-o, por intermédio disso, a mais uma espécie de exclusão social.

3 O TRATAMENTO PENITENCIÁRIO EXCLUDENTE

A exclusão social é construída a partir de um modelo de desenvolvimento econômico e social, em que alguns são incluídos e os demais excluídos deste contexto no Brasil. Nesse sentido, temos exemplos de cidadãos que podem ser tratados como excluídos desse modelo, como os desempregados, os idosos, os analfabetos, as mulheres vítimas de violência, os sem-teto, as minorias raciais e as pessoas com deficiência física e mental.

Segundo dispõe Lenio Luiz Streck, nossa sociedade vive um verdadeiro *apartheid social* (1999, p. 458):

> As promessas da modernidade só são aproveitadas por um certo tipo de brasileiros. Para os demais, o arcaico. O apartheid social. Nossas elites construíram um tipo de sociedade "organizada na espoliação violenta da *plusvalia* do trabalho e na exclusão de grande parte da população". O conflito real é entre o capital versus trabalho, que dá origem a uma desenfreada luta de classes com a dominação permanente dos donos do poder desde o início de nossa história.

Os prisioneiros se enquadram nesse exemplo, pois embora o Estado detenha o *jus puniendi* não lhe dá oportunidade de se reincluir no seio social. Uma vez "tocado" pelo sistema penal para sempre carregará o rotulo de "ex preso", recebendo toda carga social excludente que esse rotulo lhe proporciona. Mostramos:

Primeiramente, porque a não integração no mundo normal de trabalho, apesar de não ser um fator unicamente gerador da criminalidade, já é capaz de levar a pessoa a praticar crime, pois a pobreza marginaliza e pode criar delinquentes na medida em que é comprovada causa de aumento de violência.

Em segundo lugar, este aumento da violência também se deve à incapacidade do Estado de manifestar, em suas ações, a implementação de políticas públicas que supram as necessidades dessas pessoas que são prisioneiros. Nesse sentido, os reclusos, por vezes, são

estigmatizados pela qualificação de irrecuperáveis por parte da sociedade e pela falta de política do Estado.

Conforme enfatiza Jock Young (2002, p. 37):

> O aumento da criminalidade resulta num aumento da população encarcerada É claro, não há uma relação linear, mas a ausência deste aspecto não elimina o fato de que as populações carcerárias da maioria dos países aumentam a longo prazo, numa resposta, talvez equivocada, à necessidade de controlar a criminalidade.

Não se pode negar que a criminalidade e a exclusão social caminham juntas. Não que toda pessoa excluída economicamente falando irá se tornar um delinquente, mas será um marginalizado com enormes possibilidades de trilhar a vida do crime, violando, dessa maneira, o ordenamento jurídico legal criado pelo Estado (setor dominante da sociedade) não lhe restando outro fim que não seja o confinamento nas prisões.

O etiquetamento do preso decorre de uma cotidiana campanha de repressão penal em todo Brasil, que sistematicamente impõe o rótulo de criminoso, violento, mau, pobre e excluído.

> [...] Quando os outros decidem que determinada pessoa é *non grata*, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade. É ainda estigmatizador porque acaba por desencadear a chamada desviação secundária e as carreiras criminais. Estabelece-se, assim, uma dialética que se constrói por meio do que Tannenbaum denominou de dramatização do mal, que serve para traduzir uma mecânica de aplicação pública de uma etiqueta a uma pessoa (SHECAIRA, 2008, p. 288).

Após cumprir sua pena, o preso recebe uma pecha de pessoa virtualmente desviada[2]que lhe impõe uma condição de desvantagem social, onde é extremamente difícil o acesso ao trabalho formal em decorrência de seus antecedentes criminais. A sociedade rejeita o ex-presidiário que se transforma em um desamparado social e candidato a um retorno, não muito distante, ao cárcere.

Respira-se uma espécie de insegurança social, cujo principal culpado é o criminoso sob um aspecto generalizado. E isso não é uma característica que ocorre apenas no Brasil. Conforme aponta Loïc Wacquant (2007, p. 29), a generalização a insegurança social é um fenômeno que existe há muitos anos nos Estados Unidos :

---

[2]Nessa ordem de ideias surge a teoria do *Labeling Approach* desenvolvida pela criminologia crítica. A tese central dessa teoria consiste em afirmar que a criminalidade não é uma característica da conduta do agente, e sim, uma etiqueta atribuída a determinados indivíduos através de complexos procedimentos de seleção.

> Estas categorias – refugos – jovens desempregados deixados à sua própria sorte, mendigos e "sem teto", nômades e toxicômanos à deriva, imigrantes pós-coloniais sem documentos ou amparo – tornaram-se muito evidentes no espaço público, sua presença indesejável e seu comportamento intolerável porque são a encarnação viva e ameaçadora da insegurança social generalizada, produzida pela erosão do trabalho assalariado estável e homogêneo (promovido à condição de paradigma do emprego durante às décadas de expansão fordista entre 1945 e 1975), e pela decomposição das solidariedades de classe e de cultura que ela apoiava num quadro nacional claramente circunscrito.

A classe mais rica da sociedade "se fecha", dando as costas para as pessoas marginalizadas, criando um novo mundo para elas e afastando o resto indesejado da população, inserindo-se, nesse contexto, os presos.

Nesse sentido alude Zygmunt Bauman (1999, p. 29):

> As elites escolheram o isolamento e pagam por ele prodigamente e de boa vontade. O resto da população se vê afastado e forçado a pagar o pesado preço cultural, psicológico e político do seu novo isolamento. Aqueles incapazes de fazer de sua vida separada uma questão de opção e de pagar os custos de sua segurança estão na ponta receptora do equivalente contemporâneo dos guetos do início dos tempos modernos; são pura e simplesmente pontos para "fora da cerca" sem que se pergunte a sua opinião, tem o acesso barrado aos "comuns" de ontem, são presos desviados e levam um choque curto e grosso quando perambulam às tontas fora de seus limites, sem notar os sinais indicadores de "propriedade privada" ou sem perceber o significado de indicações não verbalizadas mas nem por isso menos decididas de "não ultrapasse".

Assim, a prisão funciona como um mecanismo excludente não só pelos motivos aqui apontados, mas por um complexo conjunto de fatores que englobam questões ligadas tanto aos aspectos penais propriamente ditos, quanto aos aspectos processuais atinentes ao campo do Direito de Execução Penal, a exemplo do tema que vamos abordar, o exame criminológico para fins de progressão de regime carcerário.

4 O EXAME CRIMINOLÓGICO E A EXECUÇÃO DA PENA

Visando a individualização da pena, a Lei de Execução Penal em seu artigo 5º, determina que o condenado deve ser classificado em razão de seus antecedentes e de sua personalidade. Não se pode confundir exame criminológico com exame de personalidade. Segundo prenuncia o item 34 da Exposição de Motivos da Lei de Execuções Penais, o exame criminológico é uma espécie do gênero exame da personalidade e parte do binômio delito-

delinquente, numa interação de causa e efeito, tendo como objetivo a investigação médica, psicológica e social.

Consoante informa Penteado Filho (2010, p. 154):

> Denomina-se exame criminológico o conjunto de pesquisas científicas de cunho biopsicossocial do criminoso para levantar um prognóstico de sua personalidade e, assim, obter um prognóstico criminal. Esse exame tem por objetivo detalhar a personalidade do delinquente, sua imputabilidade ou não, o teor de sua periculosidade, a sensibilidade à pena e a probabilidade de sua correção.

É necessário indicar que, no exame criminológico, tem-se por objeto a personalidade do condenado, estabelecendo-se como foco o crime praticado, realizando um diagnóstico criminológico com vistas a uma prognose positiva ou negativa de reeducação penal. O exame de personalidade é constituído por um exame biológico, um psicológico um psiquiátrico e um social, sendo de vital importância para a classificação do condenado a investigação sobre seus antecedentes criminais e sobre sua vida pregressa (COIMBRA, 2009, p. 33-34).

Assim, pode-se afirmar que o exame criminológico deve ser realizado para efeito da classificação do condenado quando do início da execução da pena privativa de liberdade em regime fechado, nos termos do que dispõe o artigo 8º da Lei de Execuções Penais. Entretanto, também é correto afirmar que o exame criminológico pode ser exigido pelo juiz para instruir pedido de progressão de regime.

Diante disso, temos o exame criminológico em duas situações distintas na execução penal: uma, no inicio dela, objetivando a classificação e a individualização do condenado e outra, no curso da execução penal, objetivando a comprovação do requisito subjetivo para fins de progressão de regime prisional ou outros benefícios legais.

Segundo se observa, no cotidiano dos estabelecimentos prisionais, tais exames são realizados de maneira deficiente. Tal situação prejudica a adequada individualização do apenado e sua ressocialização, reforçando o tratamento penal excludente.

> A proposta da LEP é, pois, que, através exame criminológico inicial, se promova a correta individualização da pena a ser cumprida, adequando-a às características pessoais do preso, respeitando-se sua personalidade e seu potencial desenvolvimento. No entanto, sem a necessária infraestrutura, os objetivos propostos não podem ser alcançados e os exames previstos originariamente na LEP perdem sentido. Conhecidas a falida estrutura penitenciária, a falta geral de vagas e desorganização endêmica, tecer atualmente arcabouço legislativo ou jurisprudencial, que tenha como premissa referida infraestrutura, transborda os limites da utopia e margeia a irresponsabilidade. (BARROS, 2010, p. 03).

Percebe-se que, na prática, muitas vezes, o exame criminológico realizado para fins de classificação do condenado limita-se a uma "conversa" com o funcionário responsável pelo setor de disciplina do estabelecimento penal, bem como ao preenchimento de uma ficha qualificativa, onde se colhe informações sobre sua vida pregressa.

5 A PROGRESSÃO DE REGIMES E O EXAME CRIMINOLÓGICO

Nossa legislação adotou o sistema progressivo de execução de pena, de acordo com os artigos 118 e 119 da Exposição de motivos da Lei de Execução Penal, bem como, os artigos 110 a 119 do mesmo diploma e artigos 33 a 42 do Código Penal, buscando-se maior eficácia nas atividades de reintegração social, a exemplo do trabalho e do estudo, por parte do condenado, bem como almejando um melhor controle disciplinar durante a execução da pena, uma vez que trata-se de uma via de mão dupla, onde, não demonstrando, sinais de modificação de seu comportamento, o sentenciado pode ser regredido para regime mais rigoroso, ou nunca conquistar a promoção para o regime semiaberto ou aberto.

> Tendo em vista a finalidade da pena, de integração ou reinserção social, o processo de execução deve ser dinâmico, sujeito a mutações ditadas pela resposta do condenado ao tratamento penitenciário. Assim, ao dirigir a execução para a "forma progressiva" estabelece o artigo 112 a progressão, ou seja, a transferência do condenado de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso quando demonstra condições de adaptação ao mais suave. De outro lado, determina a transferência de regime menos rigoroso para outro mais rigoroso quando o condenado demonstrar inadaptação ao menos severo, pela regressão, que ocorre nas hipóteses do art. 118 da Lei de Execução Penal (MIRABETE, 2004, p. 387).

Para conquistar a progressão de regime, o apenado precisa demonstrar o preenchimento de certos requisitos de ordem objetiva e subjetiva. O primeiro, também chamado de lapso temporal, consiste no cumprimento de, no mínimo, 1/6 (um sexto) da pena nos crimes comuns e, nos crimes hediondos ou equiparados, 2/5 (dois quintos) em caso de primariedade e 3/5 (três quintos) na hipótese de reincidência, conforme alteração realizada pela Lei nº. 11.464 de 28 de março de 2007 que alterou a Lei nº. 8.072/90. Quanto ao segundo requisito, o sentenciado deverá demonstrar mérito carcerário por meio de seu comportamento penitenciário, comprovado, segundo a Lei de Execuções Penais, mediante atestado de conduta carcerária expedido pela autoridade penitenciária competente, conforme dispõe o artigo 112 da Lei 7.210/ 84.

Embora a Lei nº. 10.792/2003 tenha excluído a necessidade de parecer da comissão técnica de classificação e do exame criminológico, a jurisprudência passou a adotar o entendimento de que o exame criminológico não havia sido extinto pela nova lei, podendo o juiz, no caso concreto, determinar, de maneira fundamentada, a realização do exame. Essa ideia decorre do fato de que o juiz pode requisitar qualquer tipo de prova para proferir a decisão de promoção para o regime mais brando, e o exame criminológico é uma prova pericial, inexistindo qualquer vedação à sua utilização sempre que o magistrado julgar necessária, nos termos do artigo 196 § 2º da Lei de Execuções Penais.

A questão telada passou a ser objeto de súmulas de jurisprudência, a exemplo da Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula Vinculante nº. 26 do Supremo Tribunal Federal, que consagraram o entendimento de que o juiz tem a faculdade de requisitar ou não o exame criminológico, devendo fazer isso de forma fundamentada.

As referidas Súmulas dispõem:

> Súmula 239 do STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.
> Súmula Vinculante 26 do STF: Para efeito de progressão de regime no cumprimento da pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº. 8072 de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico.

No entanto, apesar dos enunciados de jurisprudência conferirem uma prerrogativa ao magistrado em requisitar ou não o exame, percebe-se que, na prática, a ampla maioria dos juízes das varas de execuções criminais estão solicitando a realização do laudo criminológico, constituindo exceção a concessão deste benefício com base tão somente no atestado de conduta carcerária expedido pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Tal fenômeno fez ressuscitar as mesmas problemáticas existentes nos tempos anteriores à Lei nº. 10.792/2003, traduzidas pela falta de estrutura técnica dos estabelecimentos prisionais que possuem um deficiente quadro de profissionais para este fim, prejudicando o andamento dos pedidos e provocando revolta na população carcerária.

Aliada a esta circunstancia está o fato de que é difícil elaborar um exame criminológico adequado com base em uma entrevista de poucos minutos entabulada com o perito, sem olvidar da essência do exame criminológico, que não se presta a descobrir a potencialidade do sentenciado para a prática de novos crimes, transformando a perícia em um mero instrumento de “seleção arbitrária” de pessoas (JUNQUEIRA, 2010, p. 56).

Existem posicionamentos no sentido de que o exame criminológico, para fins de instrução de benefícios, é inócuo, pois é impossível estabelecer-se um prognóstico da reincidência.

Alvino Augusto de Sá (2010, p. 04-05) afirma que o prognóstico da reincidência é praticamente insustentável e não por razões ideológicos como: ninguém tem o direito de adivinhar o comportamento futuro de alguém; todos podem praticar crimes amanhã; é uma violação aos direitos do preso almejar prever condutas futuras. O prognóstico em si, é elemento que naturalmente se segue ao diagnóstico.

E segue,

> O problema oferecido pelo prognóstico criminológico, como parte integrante do exame criminológico. É que, pela expectativa e pela exigência do judiciário e da própria lei (quando previsto em lei), ele deve se fazer em termos bastante específicos e oferecer uma boa dose de certeza sobre a probabilidade do comportamento criminoso se repetir ou não no futuro. Se o contexto do passado é conhecido (para a formulação do diagnóstico), o contexto do futuro não é conhecido (para os fins do prognóstico). Assim, de um lado se essa dose de certeza sobre a probabilidade de ocorrência de um comportamento específico no futuro é enganosa – esse é o primeiro grande problema, já sobejamente comentado na literatura – por outro lado – e este é o ouro problema – trata-se de uma manifestação técnica que, oferecido um respaldo enganosamente seguro ao judiciário, vai motivar e fundamentar decisões que são vitais para o examinando e toda sua família.

Não se almeja perscrutar se o exame criminológico deve ser realizado ou não para fins de progressão de regime prisional, ou se a conduta carcerária substituiu a exigência do mérito carcerário para a constatação do requisito subjetivo.

Busca-se, neste breve estudo, a sustentação da ideia de que a realização do exame criminológico para fins de progressão, nos moldes estabelecidos atualmente, constitui relevante instrumento de exclusão do tratamento penitenciário, uma vez que o exame é portador de inúmeras deficiências e distorções que prejudicam o apenado, negando-lhe o direito à progressão e, consequentemente, retirando-lhe a garantia da adequada individualização executiva da pena.

6 DEFICIÊNCIAS E DISTORÇÕES DO EXAME CRIMINOLÓGICO

A realização de exame criminológico para fins de progressão de regime se tornou rotina após o advento da Súmula Vinculante nº. 26 do STF. Apesar da Lei de Execuções

Penais não determinar a vinculação do juiz ao exame criminológico, na prática, a ampla maioria dos magistrados preferem acolher a opinião desfavorável do psicólogo ou psiquiatra do que avaliar o mérito do condenado pela sua conduta global no interior do cárcere.

Na visão de Heráclito Antônio Mossin (2011, p. 27), a súmula encimada teria restaurado a redação original do artigo 112 § 1º da Lei de Execuções Penais, invadindo o campo de atuação do legislador.

> Independente do juízo de valor sobre a imprescindibilidade ou não, conforme o caso, de ser feito o exame criminológico, a verdade é que ambos os Tribunais superiores usurparam a função do legislador, o que não se pode tolerar do ponto de vista constitucional. Evidentemente, cada "Poder" tem sua função previamente determinada na Constituição Federal. O legislativo tem a incumbência de aprovar ou não projetos de leis de sua iniciativa ou do Executivo, ao passo que este último poderá sancioná-los ou não. Já o Poder Judiciário é o organismo estatal incumbido da aplicação das leis, quando para isso for provocado, posto que os juízes não procedem de ofício. Portanto, a partir do momento que esses Tribunais Superiores passam a prever por intermédio de Súmulas a viabilidade de ser feito o exame tratado, sem que haja lei fazendo essa previsão, eles passaram a legislar, o que não é plausível e menos ainda recomendável em um Estado Democrático de Direito, uma vez que isso implica quebra de regra básica de atuação.

Verifica-se que o exame criminológico é uma espécie de escudo de proteção da sociedade, que não deixa alcançar a liberdade quem é irrecuperável. Nos parece que muitos magistrados não querem assumir a responsabilidade de colocar "na rua" alguém que supostamente pode praticar um crime novamente.

Nesse contexto, percebemos uma usurpação da função judicante, pelos técnicos que elaboram o exame criminológico, pois, quando o juiz de execução se atém exclusivamente às conclusões do laudo criminológico, ele está delegando a sua função aos peritos, subtraindo do Judiciário o poder de aplicação da lei ao caso concreto.

Em outras palavras, os psicólogos e os psiquiatras estão virando juízes de execução penal, inoculando uma ditadura da psiquiatria forense.

Conforme sintetiza Michel Foucault (2002, 22 p.):

> E ele [referindo-se ao Juiz] não julga mais sozinho. Ao longo do processo penal e da execução da pena, prolifera toda uma série de instâncias anexas. Pequenas justiças e juízes paralelos se multiplicaram em torno do julgamento principal: peritos psiquiátricos ou psicológicos, magistrados da aplicação da pena, educadores, funcionários, da administração penitenciária fracionam o poder legal de punir; dir-se-á que nenhum deles partilha realmente do direito de julgar; que uns, depois das sentenças, só tem o direito de fazer executar pena fixada pelo tribunal e principalmente que outros- os peritos – não intervém antes da sentença para fazer um julgamento, mas para esclarecer a decisão dos juízes.. Mas desde que as penas e as medidas de segurança definidas pelo tribunal não são determinadas de uma

> maneira absoluta, a partir do momento em que se deixa aas pessoas que não são juízes da infração o cuidado de decidir se o condenado "merece" ser posto em semiliberdade ou em liberdade condicional, se eles podem por termo a sua tutela penal, são sem dúvida mecanismos de punição anexos, mas juízes de todo modo.

Na realidade, a execução penal está sendo caracterizada por uma "psiquiatrização artificial" de sua estrutura, visto que, conforme asseverado, os juízes delegam constantemente a motivação do ato decisório aos peritos, que são operadores secundários do sistema e que passam a ganhar importância incondicional por meio de seus pareceres, visto que suas opiniões, além de instruírem as decisões dos juízes, exercem total poder sobre tais sentenças proferidas.

Diante disso, o instituto da progressão de regimes está ficando na mão do perito que irá entrevistar o prisioneiro e realizar o laudo. Ele que extrai a impressão através de uma rápida conversa com o prisioneiro e decide se, naquele caso, o laudo vai ser favorável ou não ao preso.

Assinala Hélio David Figueira dos Santos ([s.d.], p. 03) que:

> Inobstante isso, os exames criminológicos são rotina na execução criminal e suas conclusões tem servido de principal fundamento para autorizar ou negar os benefícios legais em que pese a estabelecer a LEP que o juiz não fica adstrito a essas conclusões. Na verdade há uma certa acomodação das agências judiciais, que preferem acolher a opinião desfavorável do psicólogo ou psiquiatra, do que apreciar o mérito do apenado pelo exercício do trabalho cotidiano no interior do presídio e o relatório sobre o seu comportamento carcerário. É como se o magistrado viesse a ter responsabilidade pelo que o individuo venha a praticar no futuro, com base em um prognóstico médico de que o apenado ainda não está pronto para a liberdade, o que levanta aqui a perturbadora questão de como reagir ante esse condenado irrecuperável em face do término de sua pena.

Fora isso, os exames criminológicos, via de regra, são elaborados de maneira padronizada, muitas vezes inconclusivos ou ambíguos, mantendo-se um discurso paradigmático pautado em uma entrevista perfunctória do perito que, não raras vezes, a faz em quinze minutos. É comum encontrarmos expressões semelhantes nos laudos, como se fossem jargões da psiquiatria forense, donde se percebe que pouca coisa muda em seu conteúdo, existindo casos em que são trocados apenas os nomes dos sentenciados e maquiadas algumas palavras.

Em pesquisa realizada nos meses de maio a julho de 2011, em exames criminológicos confeccionados em penitenciárias do interior do Estado de São Paulo, pudemos constatar a presença de várias terminologias padronizadas nesses laudos, tais como :

“o sentenciado não vem assimilando a terapêutica penal” (laudo realizado no sentenciado N.C.G. – Processo 433.042), ou “o sentenciado é um homem imaturo em razão de seus conflitos internos e do seu histórico de vida” (laudo realizado no sentenciado O.M.P. – Processo 472.945), ou ainda, “o processo terapêutico penal é inconsistente, o que aliado à sua alta condenação, leva a uma visão preocupante quanto à sua acomodação em regime mais brando” (laudo realizado no sentenciado R.M.N – Processo 470.150).

Fala-se muito em “terapia penal” ou “falta de desenvolvimento psicológico” ou “imaturidade” ou, ainda, que “o paciente não cumpriu pena suficiente para assimilar a terapêutica penal”. Isso demonstra um vago e impreciso teor subjetivo nos laudos, o que prejudica a execução da pena e revela-se como uma violação ao sistema progressivo.

Ora, o que seria “terapia penal”?

Na grande maioria dos presídios do Estado de São Paulo não existe escola ou oficinas de trabalho. A falta do que fazer no cárcere constitui um dos grandes problemas na atualidade. Dos 476.225 presos do Brasil, menos de 10% exercem atividade laborativa interna em 14 Estados brasileiros.[3] Os demais Estados contam com menos de 20% ou 30%, com exceção do Estado de Santa Catarina que possui 40% de seus prisioneiros em trabalho interno.[4]

Não há mais o caráter ressocializador da pena em seu aspecto substancial. Temos que nos preocupar se o preso irá se tornar uma pessoa pior do que aquela que entrou, e não analisar se o mesmo está ou não se ressocializando. Em outras palavras, não podemos esperar que a pena reeduque, mas teremos sorte se ela não deseducar.

Carmen Silvia de Moraes Barros (2010, p. 04-05) relata que,

> no mundo real, o que se pode esperar da pena privativa de liberdade é que, se não reeduque, tampouco deseduque; não pretendo fazer o preso melhor, tampouco o faça pior; não podendo ressocializá-lo, que ao menos não o dessocialize Para tanto a pena deve ser cumprida da forma mais digna possível. No entanto, diante da realidade de superlotação de nossos estabelecimentos prisionais, de abandono e desrespeito aos direitos mais básicos do preso, tudo que se pode esperar do exame criminológico (parecer) é que esclareça como o cumprimento da pena fez mal ao preso, quanto o tornou pior. Sabido que quanto maior o tempo de permanência no cárcere, maior a incorporação de seus valores próprios e a probabilidade de reincidência, não é admissível que se aja de forma hipócrita e se pretenda que profissionais sérios afirmem “que o preso não merece ter seu pedido deferido porque ‘não está aproveitando a TERAPÊUTICA PENAL’”.

[3] Podem ser citados os Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Mato Grosso, Maranhão, Tocantins, Ceará, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, dentre outros.

[4] Fonte: Conselho Nacional de Justiça, disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/detentos-e-ex-detentos/geopresidios-page > Acesso realizado em 08 de jul de 2011.

Ainda Carmen Silvia de Moraes Barros (2010, p. 04-05) se questiona: Qual terapêutica penal? Que o coloca em celas superlotadas? A que o obriga a ser dominado às ordens de facção criminosa para obter a proteção que é tarefa do Estado? A que o sujeitou a todo tipo de maus tratos? A que submeteu sua família à extorsão? A que o constrangeu a admitir o porte do que não era seu, a ficar em isolamento, não podendo pleitear benefício, para depois ser entrevistado ligeiramente por um profissional que nunca viu antes e conclui que sua solicitação deve ser indeferida em razão de não está absorvendo a "terapêutica penal"? Essa terapêutica penal que não o torna um individuo capaz a retornar ao convívio social é a mesma que fez os índices de reincidência atingirem 85%.

Ademais, não podemos deixar de mencionar que muitas vezes os peritos são tendenciosos e se conduzem pela sua formação moral, o que é revelado em seus pareceres carregados de preconceitos, por vezes. Ou ainda, as entrevistas são realizadas por psicólogos que passam seus relatos aos médicos que subscrevem os laudos. A manifestação final fica ao encargo de um profissional que não conversa diretamente com o detento, e muitas vezes não tem formação em psiquiatria, não sendo médico especialista. Trata-se da interpretação da interpretação.

Como afirmado, requisitando o exame criminológico e este se apresentado desfavorável, os juízes não titubeiam em indeferir a progressão de regimes mesmo com o cumprimento do requisito objetivo (parcela da pena) e da presença do bom comportamento carcerário comprovado pelo atestado de conduta expedido pelo Diretor do estabelecimento penal (requisito subjetivo).

Sustentamos o posicionamento de que o juiz de execução não pode negar a concessão da progressão de regime quando presentes os requisitos plasmados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, pois, com o advento da Lei nº. 10.792/2003, exige-se, tão somente o cumprimento de parte da pena e a apresentação de atestado de boa conduta carcerária. Se isto não ocorrer, estaríamos revogando obliquamente uma Lei por intermédio de uma Súmula Vinculante, o que é defeso pelo ordenamento jurídico.

Entende desta forma Renato Marcão (2009, p. 14):

> Com efeito, estamos definitivamente convencidos de que, embora até possa determinar a realização de exame criminológico, não é lícito ao juiz da execução negar progressão de regime com base em informações ou interpretações que possa extrair do laudo respectivo. É que em razão das mudanças impostas com a Lei n. 10.792/2003, o art. 112 da Lei de Execução Penal exige apenas o cumprimento de um sexto da pena, como requisito objetivo para progressão, e a apresentação de atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, como requisito subjetivo. É o que basta para a progressão. Indeferir pedido

> de progressão com base em apontamentos do laudo criminológico, se o executado cumpriu um sexto da pena no regime atual e juntou atestado de boa conduta carcerária, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, corresponde a indeferir pedido com base em requisito não exigido. É preciso enxergar a verdadeira intenção do legislador e admitir a mudança. A lei não mudou para ficar tudo como estava.

Se o juiz indefere o pedido de progressão com espeque em informações trazidas pelo laudo criminológico, ele está pautando sua decisão em um requisito que não é exigido por lei, negando a individualização da pena ao recluso e, por via de consequência, excluindo-o.

O recurso adequado das decisões proferidas pelo juiz da execução penal é o agravo em execução, previsto no artigo 197 da Lei de Execuções Penais. Entretanto, apesar de existir corrente jurisprudencial em sentido contrário,[5] a impetração de *habeas corpus* vem sendo aceita por nossos tribunais quando evidente o constrangimento ilegal do paciente, uma vez que o remédio do *habeas corpus* não está vinculado a qualquer limite.[6]

Entendemos que,na hipótese alinhavada, a melhor alternativa é a impetração do *habeas corpus* ante a cristalina situação de constrangimento ilegal, uma vez que a decisão do magistrado gera reflexos imediatos na liberdade de locomoção do paciente.

Finalizando, os peritos estão se transformando em juízes de execução penal, prejudicando o sentenciado e violando o princípio da individualização da pena, restando como medida eficaz no combate a esta ilegalidade, a via do *habeas corpus.*

7 ESTUDO DE CASO: A PROGRESSÃO DE REGIMES DO PRISIONEIRO J.A.S.S.

Observando um episódio em concreto, buscamos destacar o caso do sentenciado J.A.S.S, que atualmente cumpre suas penas em uma penitenciária do interior do Estado de São Paulo [7]. Após entrevista realizada com o detento e, ao empreender análise de seu processo de execução penal (processo nº 423.770), verificou-se a possibilidade de ser pleiteada a progressão do regime fechado para o regime semiaberto.

Aludido prisioneiro conta com uma pena total de 18 anos, 01 mês e 27 dias de reclusão, decorrentes da prática de tentativa de roubo agravado (artigo 157, § 2º, I e II c.c. 14, II do Código Penal), de roubo agravado consumado (artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal) e de homicídio simples tentado (artigo 121 “caput” c.c. 14, II do Código Penal).

---

[5] Nesse sentido: JSTF 210/391, RT 665/368, HC 74.316-1 SP DJU 6-10-2000, RSTJ 73/116 e RT 788/710.

[6] STJ – 6ª Turma – RHC 7553 – Rel. Vicente Cernicchiaro – j. 29.6.08 – DJU 29.6.2008, p. 325.

[7] Buscando resguardar a intimidade do prisioneiro, foram omitidas algumas informações de seu histórico processual.

Referido apenado encontrava-se preso em regime fechado desde o dia 17 de setembro de 1996, sendo que o cálculo de sua pena assinala o dia 05 de outubro de 2017 como a data final do término de sua pena.

Foi requerida a progressão junto a Vara de Execuções Criminais de São Paulo, sendo determinada a realização de exame criminológico. Após a realização do laudo, o Juiz monocrático prolatou decisão de indeferimento do pedido, sob o argumento de que não foi comprovado mérito suficiente para o abrandamento do regime prisional. O magistrado acolheu o parecer elaborado pelo perito indeferindo o pedido formulado pelo preso.

No laudo psicológico encontramos a seguinte explanação: "[...] situação de crítica frágil e insatisfatória, referindo falta de identificação com o próximo e ausência de incorporação de responsabilidade pelos atos e consequências desses".

Da decisão proferida foi impetrado *habeas corpus* junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 0140317-68.2011.8.26.0000), sendo o remédio distribuído à 1ª Câmara de Direito Criminal, ficando aos cuidados do Desembargador relator Figueiredo Gonçalves.

Em síntese, argumentava-se no *habeas corpus* que o paciente havia sofrido um constrangimento ilegal porque este teria preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção da promoção ao regime intermediário e o juiz teria lhe negado a benesse indevidamente, sendo-lhe vedado decidir com base no exame criminológico que não constitui requisito para o benefício da progressão ante a determinação da Lei nº. 10.792/2003.

Após o indeferimento da liminar, prestação de informações da autoridade coatora e manifestação contrária da Procuradoria Geral de Justiça, foi concedida a ordem para deferir a progressão ao regime semiaberto ao paciente, por unanimidade (Acórdão registrado sob o nº 2011.0000171514).

Dispõe a decisão:

> Entretanto, com o devido respeito à avaliação social e psicológica do sentenciado, há que se considerar que os apontamentos foram feitos após singela entrevista entabulada entre o recluso e as profissionais, não se podendo negar razão ao defensor, quando afirma que a conclusão da psicóloga não passa de suposições, sem respaldo fático ou técnico. No boletim informativo que instrui o recurso [sic] inexiste qualquer anotação recente de episódios de falta disciplinar ou interrupção no cumprimento da pena (fls. 19-26). De outro lado, demonstrou o sentenciado boa conduta carcerária. Na fase de execução, devem ser analisados apenas os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. Ora, negar a benesse pretendida com lastro em apontamentos do exame criminológico desfavoráveis ao sentenciado, desprezando os aspectos favoráveis não condiz com o sistema legal de execução penal e viola a certeza que deve advir da interpretação das normas restritivas da liberdade individual.

Atualmente, o recluso encontra-se cumprindo sua pena em regime semiaberto tendo conquistado esse direito, como visto, através da impetração de *habeas corpus,* que se apresenta como relevante instrumento de inclusão social.

Verificamos que, neste caso concreto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adotou o entendimento de que o juiz não pode indeferir a progressão de regimes com base em apontamentos extraídos do laudo criminológico quando evidente o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da benesse.

8 CONCLUSÃO

Conforme ficou demonstrado no decorrer deste estudo, pôde-se constatar que o *jus puniendi* do Estado apresenta distorções no tocante à temática escolhida. A privação da liberdade se apresenta como um potencial instrumento de exclusão social do prisioneiro, pois além de não cumprir sua função reabilitadora, estigmatiza e rotula o cidadão como ex-presidiário, potencializando a rejeição social que impera sobre o mesmo.

Notou-se que o exame criminológico constitui importante instrumento de individualização da pena, mas é empregado indevidamente, de uma maneira artificial, desvirtuando a sistemática progressiva, conforme observamos no caso do prisioneiro J.A.S.S. Na pesquisa inicial na doutrina e no caso concreto abordado fica patente que a dignidade da pessoa humana está sendo frontalmente violado.

Apesar da predominância da atividade jurisdicional da execução da pena, ficou detectado que há uma usurpação da atividade psiquiátrica na execução da pena, uma vez que os juízes de execução determinam a realização do laudo criminológico e julgam conforme a indicação desses pareceres, transformando o recluso em um objeto de execução, fazendo-o perder o caráter de sujeito de direitos, transformando a execução da pena privativa de liberdade em um poderoso mecanismo de exclusão social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Carmen Silvia de Moraes; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Exame Criminológico- hora de por fim ao equivoco.** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 215, Outubro, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro : Jorge Zahar Editora, 1999.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1.940. Poder Executivo, 1940.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei de Execuções Penais.** Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1.984. Brasília, DF: Senado, 1984.

COIMBRA, Mário; HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi. **Execução Penal.** In: PRADO, Luiz Regis (org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: **Sistemas. Geopresídios. Estatísticas.** Disponível em <http://www.cnj.jus.br/Presidios_IE/pages/jsp/index.jsp> Acesso em 08 jul. 2011.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame Criminológico**.5ª ed.Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** Tradução de Raquel Ramalhete. 25. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

JUNQUEIRA, Gustavo Otaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial.** São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MARCÃO, Renato**. Curso de Execução Penal.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, 11-7-1984.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio Cesar O.G.. **Execução Penal: Aspectos processuais.** Leme: Editora J. H. Mizuno, 2011.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SÁ, Alvino Augusto de. **O Exame Criminológico e Seus Elementos Essenciais.** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciencias Criminais, n. 214, Setembro, 2010.

SANTOS, Hélio David Vieira Figueira dos. **Exames criminológicos e execução penal.** Disponível em :< http://www.execucaopenal.com.br/Exames_criminologicos.PDF> . Acesso em 25 set. 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, Paulo Sérgio Xavier de. **Individualização da Pena no Estado Democrático de Direito.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Violência, Criminalidade, Segurança Pública e a Modernidade Tardia no Brasil.** In : SANTOS, José Vicente Tavares dos (org.) *Violência em tempo de globalização*. São Paulo: Editora Hucitec, 1999.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: a nova geração da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva].** Tradução de Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

YOUNG, Jock. **A sociedade Excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente.** Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.